

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

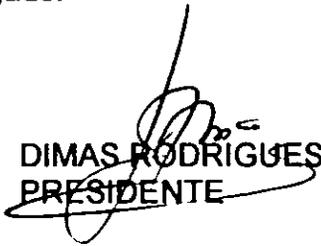
Processo nº. : 10983.001869/95-99
Recurso nº. : 15.214
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELGSON AGENOR DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.618

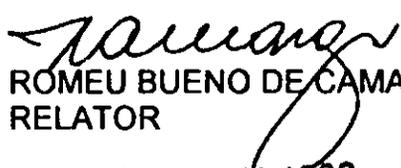
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento complementar decorrente de lançamento principal emitido por Notificação Eletrônica que não atende as exigências do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 em especial quando não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELGSON AGENOR DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618
Recurso nº. : 15.214
Recorrente : ELGSON AGENOR DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação eletrônica de lançamento, para exigir-lhe o pagamento de imposto de renda pessoa física, de acordo com as informações e alterações ali consignadas.

Após o recebimento da citada notificação, o contribuinte não tendo concordado com o lançamento, apresentou sua impugnação onde refuta parte da exigência fiscal.

Às fls. 46 foi emitida Notificação Complementar onde está consignado o seguinte:

“Esta Notificação complementa a emitida anteriormente, ficando aberto o prazo se 30 dias para pagamento com redução de 50% da multa ou impugnação do lançamento complementar”.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento entendeu por deferir parcialmente a impugnação do contribuinte considerando que os elementos trazidos aos autos não dão respaldo à pretensão integral do contribuinte, onde afirma equivocadamente, que a Notificação de fls. 46 foi emitida em substituição à de fls. 13, alegando que não houve qualquer agravamento. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

Inconformado, o contribuinte volta a se manifestar em suas razões de Recurso Voluntário, que foi apresentado dentro do prazo legal, onde reitera suas razões de impugnação pleiteando o provimento de seu Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido por notificação eletrônica.

Verificamos nos autos, às fls 31, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis determinou que fosse realizada uma diligência visando esclarecer dúvidas que surgiram após a manifestação do Contribuinte, procedimento esse previsto no art. 18 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Decorreu da citada diligência, um agravamento do lançamento inicial, tendo sido exigido do contribuinte um crédito tributário suplementar, relativo à multa de ofício, no valor de 3.547.18 UFIR.

Ao determinar que se procedesse a lavratura de um Notificação Complementar, a autoridade de primeira instância afirmou tratar-se, apenas, de uma substituição da Notificação de fls. 13 e que a Notificação de fls. 46 não continha qualquer vício que pudesse importar em sua nulidade.

Em que pese a todo o meu respeito pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, permito-me discordar desse entendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

A Notificação de Lançamento Complementar, tem previsão no § 3º do Art. 18 do Dec. 70.235/72, que determina sua emissão, quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, resultar um agravamento da exigência inicial.

É evidente que a Notificação Complementar é decorrente de uma outra exigência, ou seja, teve como base um outro lançamento anterior, sem o qual não existiria.

Se procedermos a leitura da citada Notificação Complementar encontramos todas as confirmações de que a mesma decorre de outro lançamento principal, que no presente caso, é nulo de pleno direito, como a seguir ficará demonstrado, conforme noticiado na própria Notificação que assim se apresenta:

“De acordo com o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, fica agravado o lançamento e V.Sa. notificada a recolher o imposto acima demonstrado, multa de ofício e demais acréscimos legais. Foram alteradas os seguintes itens da notificação anterior: Multa de ofício de 3.547,18 UFIR para 7.094.34 UFIR. Esta Notificação complementa a emitida anteriormente”

Ora a própria autoridade informa tratar-se de uma complementação de um lançamento anterior, que conforme já afirmado é nulo, sendo certo que esse agravamento, por ter como base os elementos de um lançamento nulo, não poderá ter melhor sorte que o principal, ou seja deverá também ser declarado nulo.

Apresentadas essas considerações, necessário agora demonstrar a nulidade do lançamento emitido através de uma Notificação Eletrônica que deu origem ao lançamento complementar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei.

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5º. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto nº. 70.235, alterado pela Lei nº. 8.748/93, que dispões sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001869/95-99
Acórdão nº : 106-10.618

Art. 10 O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;**
- II - o local, a data e a hora da lavratura;**
- III - a descrição do fato;**
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;**
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;**
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;**
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

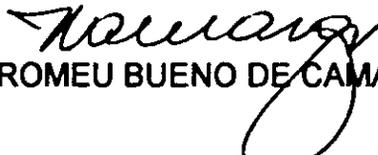
Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência do contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento decorre de outra que não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, não pode prosperar por não existir no mundo legal.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro


ROMEUBUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001869/95-99
Acórdão nº. : 106-10.618

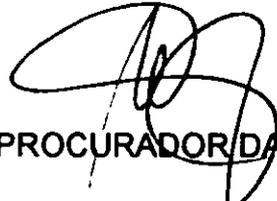
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **28 JAN 1999**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SÉXTA CÂMARA**

Ciente em **09.02.1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL